

O BALDIO DA ILHA DO CORVO E O SEU REGULAMENTO DE 1896

HÉLIO NUNO SANTOS SOARES

Soares, H. N. S.(2013), O baldio da ilha do Corvo e o seu Regulamento de 1896. *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 22: 155-187.

Sumário: A problemática dos baldios foi suscitada pelo liberalismo e manteve-se durante o século XX. Este trabalho tem por base o projeto de Regulamento do Baldio da ilha do Corvo de 1896. Procuramos contribuir para a compreensão do modo de exploração do baldio, nos finais do século XIX e princípio do século XX, bem como a sua influência na organização de uma comunidade isolada, numa ilha esquecida pelos poderes centrais.

Soares, H. N. S. (2013), The Common Land of Corvo and its Rules of 1896. *Boletim do Núcleo Cultural da Horta*, 22: 155-187.

Summary: The problem of the commons was raised by liberalism and remained during the twentieth century. This work is based on the draft Regulation of the Common land Corvo, 1896. We seek to contribute to the understanding of the mode of operation of the fallow in the late nineteenth and early twentieth century, and their influence on the organization of an isolated community on an island forgotten by the central authorities.

Hélio Nuno Santos Soares – pheliosoaes@gmail.com

Palavras Chave: Baldio, ovelhas, tosquia, dia da lã, suínos, caprinos.

Key-words: Common land/fallow, sheep shearing, the day of wool, pigs, goats.

1. O presente trabalho visa contribuir para um melhor conhecimento da importância e fruição do baldio do Corvo na sobrevivência dos corvinos, numa ilha agreste e esquecida pelos poderes centrais e regionais, particularmente no decurso do século XIX. Este trabalho tem por base as informações contidas no projeto de Regulamento do baldio, que se transcreve em anexo, elaborado em 2 de setembro de 1896 pelo Presidente da Junta de Paróquia, P.º José Gregório de Mendonça. O Regulamento é um

desconhecido legado aos corvinos e de todos os que se interessam pela historiografia desta pequena comunidade, e dos Açores em geral, e é com o objectivo de o dar a conhecer que apresentamos a exposição que se segue.

2. O século XIX caracterizou-se por profundas mudanças na ocupação da terra¹ e na exploração² da mesma em Portugal. O liberalismo implementou uma série de reformas que visavam a demolição do Antigo Regime, o qual tinha a sua base económica na posse da terra e sua exploração. Estas reformas, bem como o contexto político e económico nacional e internacional,

fizeram com que agricultura portuguesa passasse por diferentes ciclos de desenvolvimento e estagnação, ao nível nacional e regional. Assim, as políticas liberais tendiam a aplicar o capitalismo à agricultura. Para implementar este novo paradigma económico, era necessário suprimir todas as formas de expressão do coletivismo agrário. O resultado, não deliberado, das políticas liberais foi o surgimento de uma burguesia fundiária em detrimento de uma redistribuição equitativa de terras.

Na política agrária liberal encontramos a questão dos baldios³, que, para o liberalismo, era uma das razões para o atraso da agricultura nacional⁴.

¹ Cf. FONSECA, Helder Adegar, “A ocupação da Terra”, in LAINS, Pedro e SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.), *História Económica de Portugal – 1700-2000*, Vol. II – *O Século XIX*, Imprensa de Ciências Sociais, 2004-2005, pp. 83-118.

² MARTINS, Conceição Andrade, “A Agricultura”, in LAINS, Pedro e SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.), *História Económica de Portugal – 1700-2000*, Vol. II – *O Século XIX*, Imprensa de Ciências Sociais, 2004-2005, pp. 219-257.

³ Estes bens podiam ser de bens: baldios – terrenos de uso comum pertença de todos os moradores do termo; maninhos – terrenos incultos de propriedade particular, usados em comum por um grupo de moradores, mediante foral, arrendamento ou emprazamento estabelecido por um senhorio; Bens do concelho propriedade privada administrativa do concelho. Cf. RODRIGUES,

Manuel, *Os Baldios*, Lisboa, Caminho, 1987, pp. 17-18.

⁴ Sobre esta temática consultar ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988, pp. 339-343. A autora apresenta-nos a problemática dos baldios no liberalismo, o qual considerava os baldios como o maior entrave às políticas liberais na agricultura e obstáculo à libertação da propriedade particular. O resultado da política liberal foi o surgimento de conflitos entre as populações e o Estado, num claro clima de conflituosidade e injustiça, dado que os latifundiários aumentaram as suas propriedades devido à apropriação dos baldios. No sul proporcionou o aumento de latifúndios, no norte possibilitou a florestação dos mesmos. Embora se tenham perseverado alguns baldios devido à manutenção da pequena e média propriedade.

A reforma agrária liberal contemplou a divisão e apropriação particular destas áreas, a abolição do compáscuo, a extinção da propriedade vincular, a venda de bens nacionais e a desamortização institucional⁵. Estas políticas ditaram o fim das diferentes expressões de organização comunitária ou coletiva da propriedade, cuja característica principal era a sua não personalização, como diz Marília Abel⁶.

Nos Açores, a importância dos baldios como terreno de pasto comum esteve presente e a própria legislação régia (lei de 12 de Março de 1772) confirmou para as ilhas que, tal como no reino, os baldios eram um direito dos povos. Porém, desde meados do século XVIII verificamos que as câ-

maras procuraram aproveitar economicamente os baldios e que também a coroa tentou actuar sobre a realidade fundiária insular, aproveitando os incultos para o aumento da produtividade agrícola⁷. Assim também sucedeu no Corvo e, para compreendermos a necessidade de elaboração do Projeto de Regulamento, é necessário perceber a importância do baldio para a subsistência e vivência dos corvinos durante o século XIX e princípios do século XX.

A ilha foi propriedade de diversos senhores ao longo dos tempos: Infante D. Henrique⁸; os duques de Bragança; os Teives; os Teles de Menezes; os FONSECAS⁹; os Mascarenhas¹⁰; a

No plano administrativo dos baldios, esta responsabilidade foi atribuída às Câmaras e Juntas de Paróquia, as quais dominadas por caciques locais autofavoreciam-se através do arrendamento e alienação.

⁵ FONSECA, Helder Adegar, “A ocupação da Terra”, in LAINS, Pedro e SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.), *História Económica de Portugal – 1700-2000*, Vol. II – *O Século XIX*, Imprensa de Ciências Sociais, 2004-2005, p. 107.

⁶ Cf. ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988, p. 339. As formas de vida comunitária, segundo Jorge Dias, caracterizam-se por: a) a posse coletiva de grandes zonas do território nacional; b) a partilha equitativa de bens; c) formas específicas de aproveitamento e cultura destas zonas, com especial destaque

para a pastorícia; d) formas específicas de administração desses bens e terrenos. Cf. RODRIGUES, Manuel, *Os Baldios*, Lisboa, Caminho, 1987, p. 22.

⁷ Cf. RODRIGUES, José Damião, “Baldios”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direcção Regional da Cultura. <URL: <http://www.cultura.cores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=5514>>.

⁸ Cf. Carta de doação ao Infante D. Henrique por D. Afonso V, em 1455, in ARRUDA, Manuel Monteiro Velho, *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, 3.ª edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1989, p. 125.

⁹ *Ibidem*, p. 211. Cf. Carta de confirmação por D. Manuel I em 1504. Cf. *Arquivo dos Açores*, Vol. I, 1980, pp. 25-28.

¹⁰ O 1.º Conde de Santa Cruz foi D. Francisco de Mascarenhas, para a sua biografia con-

Coroa – por incorporação após o processo do Marquês de Pombal contra esta família. O último senhor da ilha foi Pedro José Caupers, em 1814¹¹, e seus descendentes até à extinção do aforamento em 1855¹². O povoamen-

to desta pequena porção de terra foi tardio, realizando-se por três tentativas, sendo a última a efetiva e definitiva, já em meados do século XVI, sob a posse da família Mascarenhas, condes de Santa Cruz e, mais tarde, duques de Aveiro. Mas não é objetivo deste artigo dissecar todas as questões, já amplamente estudadas, acerca do descobrimento e povoamento da ilha do Corvo¹³.

sultar LEITE, José Guilherme Reis, “D. Francisco de Mascarenhas (conde da Vila da Horta e 1.º conde de Santa Cruz), in *Enciclopédia Açoriana*, Direcção Regional da Cultura. <URL:<http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=8112>>.

¹¹ O Príncipe Regente D. João concede, por alvará de 3 dezembro de 1814, a mercê das terras das Flores e Corvo com as respetivas obrigações e direitos, sendo a escritura de aforamento por três vidas passada a Pedro José Caupers, moço do guarda-roupa do príncipe, a 6 de março de 1815. Cf. MACEDO António da Silveira, *História das Quatro Ilha que formam o Distrito da Horta*, 2.ª edição fac-similada, Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1981, p. 567. Para uma breve biografia de Pedro José Caupers, ver LEITE, José Guilherme Reis, “Caupers, José Pedro”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direcção Regional da Cultura. <URL: <http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=1548>>. Um dos mais recentes estudos sobre esta figura é da autoria de RODRIGUES, José Damião, “Um europeu nos trópicos: sociedade e política no rio joanino na correspondência de Pedro José Caupers”, in RODRIGUES, José Damião (org.), *O Atlântico Revolucionário – circulação de ideias e de elites no final do Antigo Regime*, Ponta Delgada, Centro de História Além-Mar, 2012, pp. 193-213.

¹² Cf. JORGE, P.º Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), *Vila do Corvo*, Câmara Municipal do Corvo, 2001, pp. 49-53.

¹³ Cf. COSTA, Susana Goulart da, *Açores: Nove Ilhas, Uma História*, Ponta Delgada, Presidência do Governo dos Açores, Direcção Regional da Cultura e Centro de Conhecimento dos Açores, 2008, pp. 32-40; GOMES, Francisco, *Flores e Corvo – o «outro» arquipélago*, Câmara Municipal das Lajes das Flores, 1989; Idem, *A Ilha das Flores: da descoberta à actualidade – subsídios para a sua história*, 2.ª edição, Lajes das Flores, Câmara Municipal das Lajes das Flores, 2003; LEITE, José Guilherme Reis, *O Povoamento do Corvo*, Academia da Marinha, Lisboa, 2002; MENESES, Avelino de Freitas, “O Povoamento”, in MATOS, Artur Teodoro de; MENESES, Avelino de Freitas e LEITE, José Reis, *História dos Açores – do descobrimento ao séc. XX*, Angra do Heroísmo, IAC, Vol. I, 2008, pp. 63-110; RILEY, Carlos, “Uma Fronteira Ocidental – as Flores e o Corvo no contexto das rotas atlânticas”, in *Boletim do Núcleo Cultural da Horta; Horta*, Vol. XI, 1993-95; Idem, “A Ilha despovoada”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direcção Regional da Cultura. <URL:<http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/default.aspx?pesquisa=corvo>>; Idem, “O Corvo – um lugar à Margem (histórias da periferia insular)”, in *Atas do Colóquio O Faial*

Importa perceber que, durante o período de posse da ilha pelos condes de Santa Cruz, algures no século XVII, os corvinos começaram a ser sujeitos ao foro de 40 moios de trigo e 80\$000 réis em dinheiro. Por este motivo, a renda condicionava a paisagem agrária e o próprio sistema económico da ilha, delimitando a pastorícia de ovinos nas terras altas e o cultivo de trigo nas terras chãs. O isolamento da ilha, os ataques de piratas e corsários, o aumento populacional e o não desagravamento da renda levaram ao estrangulamento económico e social da ilha.

Curiosamente, no mesmo ano em que Napoleão assinou o Tratado de Fontainebleau – o homem responsável por irradiar os ideais da Revolução Francesa pela Europa, os quais foram introduzidos em Portugal pelas três invasões francesas –, o Príncipe Regente D. João concedia, por alvará de 3 dezembro de 1814¹⁴, a mercê das terras das Flores e Corvo com as respetivas obrigações e direitos a Pedro José Caupers, moço do guarda roupa do príncipe, a 6 de março de 1815¹⁵. A posse da ilha por parte des-

te novo senhor ocorreu a 23 de maio de 1817, sendo confirmada a posse na sua totalidade: «constam ser toda esta ilha do Corvo, cuja ilha contém cento e setenta e oito foreiros que pagam de foro anual quarenta moios de trigo e oitenta mil réis em dinheiro, pertencente às lãs»¹⁶. Os 178 foreiros podem corresponder, salvo algumas exceções, ao número de agregados familiares existentes na época na ilha, embora não signifique que correspondam ao número exato de fogos, dado que na mesma habitação poderiam residir duas ou três famílias, com laços de parentesco entre si.

Na esperança de alívio dos seus sacrifícios, os corvinos dirigiram, em 1818, ao novo senhor da ilha uma petição solicitando a redução de sacrifícios: «de aliviar-lhes da renda que pagam pelos pastos dos quais não tiramos proveito algum; ou perdoar-lha por alguns anos»¹⁷. A esta petição dos corvinos, em carta de 18 de janeiro de 1819, respondeu Pedro José Caupers concedendo o perdão:

Por efeitos de piedade e comisseração hei por bem perdoar aos suplicantes o pagamento dos oitenta mil reis a que anualmente estão obrigados pelas pasta-

e a Periferia Açoriana no século XV a XIX, Horta, 1995, pp. 57-70.

¹⁴ MACEDO, António da Silveira, *História das Quatro Ilha que formam o Distrito da Horta*, 2.^a edição fac-similada, Direção Regional dos Assuntos Culturais, 1981, p. 567.

¹⁵ JORGE, P.^o Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 25.

¹⁶ *Ibidem*, p. 27.

¹⁷ *Ibidem*, p. 33.

gens somente nos anos de mil oitocentos e dezanove e de mil oitocentos e vinte somente¹⁸.

De modo a aumentar a pressão sobre os responsáveis políticos de Lisboa e alertando para o «*estado de decadência e ruína*» em que se encontravam as duas ilhas, o juiz de fora da ilha das Flores, João Eneas do Couto Pestana, dirigiu uma representação a Sua Majestade, em carta de 25 de junho de 1824¹⁹. Na realidade, manteve-se a mesma exploração económica e social sobre as gentes do Corvo. Em finais do século XVIII e inícios do século XIX, o Corvo, ou melhor, as populações corvinas viviam ostracizadas pelo poder central, dotadas ao esquecimento e à margem dos poderes regionais e de Lisboa.

Ora, no contexto das lutas liberais, os Açores assumiram uma posição privilegiada. A chegada de D. Pedro à ilha Terceira, a 3 de março de 1831, como regente em nome da filha D. Maria, deu um novo impulso à cidade de Angra e aos Açores, num contexto de reformas administrativas preparadas por Mouzinho da Silveira. A notícia da presença do Rei e das reformas já

em projeto, bem como os ideais liberais e expectativas da presença que daí advieram chegaram à ilha do Corvo. Era uma oportunidade única que não se repetiria certamente. Os corvinos, liderados por Manuel Thomaz de Avelar, deslocaram-se à Terceira para mostrar o pão negro que comiam, ou seja, o pão de junça e pedir a intervenção de D. Pedro e do seu ministro Mouzinho da Silveira. A audiência ocorreu no dia 13 de março de 1832. Pelo Decreto n.º 20, de 14 de maio de 1832²⁰, o Governo da Regência, pela mão do ministro Mouzinho da Silveira, comovido com a agrura destes povos, reduziu a vinte moios de trigo, isto é, a metade do que pagavam a Pedro José Caupers e aboliu o foro de 80\$000 réis pagos em dinheiro, sendo o rebanho dividido pelos habitantes como estes entendessem. E, pelo relatório de 20 de junho de 1832, Mouzinho da Silveira aconselhou a elevação da freguesia de Nossa Senhora dos Milagres a vila e respetivo concelho, referindo o «*entusiasmo*» dos habitantes com tal medida e dando o seu parecer: «o mar os separou, e eles devem por isso ter o seu regime separado (...) que me parece deve ser erigida em Vila»²¹. D. Pedro, tendo em conta este relatório, pelo Decreto

¹⁸ *Ibidem*, p. 35.

¹⁹ Citado por GOMES, Francisco António N. Pimentel, *A Ilha das Flores: da descoberta à actualidade – subsídios para a sua história*, 2.ª edição, Lajes das Flores, Câmara Municipal das Lajes das Flores, 2003, p. 34.

²⁰ JORGE, P.º Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 39.

²¹ *Ibidem*, p. 43.

n.º 33 de 21 de junho de 1832, determinou: «a povoação da Ilha do Corvo, denominada Nossa Senhora dos Milagres, fica elevada à categoria de vila terá Câmara Municipal independente. O nome da vila será Vila do Corvo»²². Apesar da importância destas duas medidas, manteve-se a cobrança das rendas. Contudo, a cobrança das mesmas era cada vez mais difícil por parte de família Caupers. Em 29 de outubro de 1836, o Governador Civil oficiou à Câmara que D. Mariana Caupers Machado reclamava, o Prazo da ilha do Corvo²³. Este documento é um claro sinal dessas dificuldades de arrecadação das rendas. Uma das razões era o absentismo dos atuais enfiteutas, fazendo-se representar por procuradores nos atos oficiais, como verificamos nos documentos que vamos mencionar seguidamente. A resposta da Câmara do Corvo ao ofício do Governador Civil teve o seguinte teor:

Deus queira ser em nosso patrocínio para que Sua Majestade de uma vez deixe descansados estes pobres que tão ansiosos vivem por saberem qual a sua sorte e destino. Assevero a V. Ex.^a que caso de por algum motivo tais foros se viessem a pagar todos os povos teriam de abandonar a terra que os viu nascer e irem para outra para poderem passar e manter vida, e isto pela grande pobreza que aqui há²⁴.

Perante esta situação, provavelmente, aliavam-se os novos ideais liberais que foram penetrando na sociedade das duas ilhas. O velho temor aos senhores das ilhas deixou de existir, dando lugar ao relaxamento no pagamento das rendas devidas pelo respetivo foro²⁵. De modo a explicar esta atitude, Francisco Gomes informou-nos que os povos «*julgaram extintos*» os foros pelos decretos de 13 de agosto de 1832 e pela lei de 22 de junho de 1846²⁶. Esta opinião pode ser confirmada pela escritura de remissão de foros do Corvo, realizada na vila de Santa Cruz das Flores, no dia 1 de setembro de 1855²⁷. Dado que esta situação não encontrava solução, no Verão de 1853, Augusto Machado de Faria e Maia, procurador e irmão de José Inácio Machado de Faria e Maia Júnior, deslocou-se às ilhas do grupo Ocidental, estando à data de 28 de junho na ilha do Corvo, celebrando, na Casa da Administração do

²⁵ MACEDO, António Lourenço da Silveira, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, reimpressão fac-similada da edição de 1971, Angra do Heroísmo, DRAC, 1981, Vol. I, p. 75.

²⁶ GOMES, Francisco António N. Pimentel, *A Ilha das Flores: da descoberta à actualidade – subsídios para a sua história*, 2.^a edição, Lajes das Flores, Câmara Municipal das Lajes das Flores, 2003, p. 35.

²⁷ JORGE, P.º Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 49.

²² *Ibidem*.

²³ *Ibidem*, p. 101.

²⁴ *Ibidem*, p. 102.

Concelho, o Auto de reconhecimento de seu irmão:

Como é considerado e julgado terceiro foreiro ou enfiteuta, na conformidade da escritura de aforamento feita a seu avô Pedro José Caupers no Rio de Janeiro em 6 de Março de 1815 (...) declarou ele, procurador sobredito, que em nome do actual foreiro dito seu irmão e constituinte, reconhecia, como de facto reconheceu, a Fazenda Nacional como senhorio direto de toda esta ilha, sobra a qual pesa o foro anual de 20 moios de trigo²⁸.

Este auto foi celebrado perante o Administrador do concelho Manuel Francisco Mendes, em representação do povo da ilha. Neste documento, foi reafirmada a legítima posse da ilha e a renda devida ao foreiro ou enfiteuta. Assim, aos corvinos era recordada a sua dívida e obrigação. Contudo, o problema da arrecadação das rendas manteve-se, levando a que, em 7 de fevereiro de 1855, comparecesse o procurador Mateus Luís de Mendonça na Casa da Administração do concelho, na presença do Administrador do concelho, Manuel Francisco Mendes, tendo o referido procurador reafirmado a posse da ilha por parte do seu enfiteuta²⁹.

A presença destes dois procuradores, num período de ano e meio, revela a preocupação e, de certo modo, algum

desespero na cobrança das rendas, porque José Inácio Machado de Faria e Maia Júnior sabia que a posse de facto das ditas terras não era efetiva e que os habitantes da ilha não o reconheciam como tal. Deste modo, justifica-se a insistência no reafirmar a posse. Assim, os foreiros foram intimados a pagar as rendas do respetivo foro – que, provavelmente, não cumpriram – como diz Silveira Macedo: «reconhecendo porém as dificuldades de cobrar os foros atrasados e mesmo de arrecadar o que fosse vencendo vendeu o foro aos foreiros com um abatimento raseavel»³⁰.

De modo a efetivar esta decisão, José Inácio Machado Faria e Maia Júnior solicitou a D. Fernando, Rei Regente, a remissão do foro de vidas das diferentes terras que possuía nas duas ilhas. D. Fernando, por carta de remissão datada de 8 de junho de 1855, ditou: «confirmar a mencionada remissão pura e irrevogável, (...) para daqui em diante possuírem e desfrutarem as mesmas terras como livres, aludiais (*sic*) e desembaraçadas do referido encargo»³¹. O requerente, de

²⁸ *Ibidem*, p. 45.

²⁹ *Ibidem*, p. 47.

³⁰ MACEDO, António Lourenço da, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, reimpressão fac-similada da edição de 1971, Angra do Heroísmo, DRAC, 1981, Vol. I, p. 76.

³¹ JORGE, P.º Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 51.

modo a pagar a remissão, foi obrigado a satisfazer nas Caixas Centrais do Ministério da Fazenda a quantia de 240\$000 réis. A 1 de setembro do mesmo ano, foi celebrada a escritura de remissão do foro anual de 20 moios de trigo imposto sobre as terras que ali possuíam e que confinavam, pelo norte, com o baldio do concelho; a sul, com a rocha do mar; a leste e a oeste, com a costa do mar. A referida escritura foi assinada na vila de Santa Cruz das Flores na residência de Francisco Xavier de Mesquita e Silveira, na qual compareceu, pessoalmente, José Inácio Machado de Faria e Maia Júnior e os representantes dos possuidores de terras do Corvo: Manuel Francisco Mendes; Manuel Tomás Avelar; António Vicente Galvão; António Pedro e o P.^o Manuel Teixeira Machado³², comprometendo-se a pagar o valor de vinte pensões³³. Com a celebração deste contrato, concluiu-se a “revolução” iniciada em 1832, tornando, legal e efetiva, uma realidade que se verificava desde o referido ano. Os corvinos passam a ser, de forma definitiva, os proprietários da ilha: de modo particular numa parte e de modo comunitário no baldio.

Denote-se que, nesta escritura de remissão de foro, o baldio já não é refe-

rido como propriedade senhorial, embora nos sucessivos documentos dos séculos XV e XVI a ilha, na sua totalidade, seja propriedade dos diferentes senhores da mesma. Levanta-se, então, a questão de saber o momento em que o baldio deixou de ser propriedade particular e passou a ser do domínio coletivo. Também se pode interpretar de outro modo: quando é que o baldio foi instituído? Dado que a ilha era uma propriedade particular, logo não havia baldio. Nesta linha de ideias, o baldio surgiu tacitamente aquando da divisão do rebanho de ovelhas, embora no Decreto n.º 20, de 14 de maio de 1832, Mouzinho da Silveira não refira a propriedade da terra ou do baldio. Na escritura de remissão de foro diz que o baldio é do concelho. Nas atas camarárias de novecentos, a Câmara tem a incumbência de zelar pela correta exploração do mesmo. Sabemos que, após a extinção do concelho pelo Decreto de 18 de novembro de 1895, a gestão do baldio passou a ser da competência da Junta de Paróquia. Em 1939, o baldio é administrado pela Junta de Freguesia³⁴. Podemos depreender que, após a restauração do concelho do Corvo pelo Decreto de 13 de janeiro de 1898, o baldio continuou a ser

³² *Ibidem*, p. 49.

³³ *Ibidem*, p. 52.

³⁴ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1939-1940), fl. 10v, Sessão de 2 de setembro de 1939.

administrado pela Junta de Paróquia e, com a implantação da República, essa competência foi transferida para a Junta de Freguesia de Nossa Senhora dos Milagres.

3. O baldio do Corvo assemelha-se na sua exploração ao quadro que encontramos nas zonas centro e norte de Portugal continental. Nestas regiões, a pequena e média propriedade favoreceu a manutenção dos baldios, a par da contestação e petições dirigidas às cortes³⁵. Ao nível comparativo, o liberalismo desejou extinguir os baldios, ao nível nacional, mas, no Corvo, foi a razão do seu surgimento. A exploração do baldio era realizada de dois modos: pela criação de ovinos ou de suínos e aproveitamento do coberto arbóreo. O art.º 1 especifica a área de abrangência do baldio: «Denomina-se “Baldio” a pastagem de logradouro publico, sito nos altos d’esta Ilha do Corvo e rochas adjacentes».

Ovelhas

Com a abolição da renda em dinheiro, o rebanho de ovelhas do conde foi dividido pelas famílias, embora a extinção do regime foreiro somente tenha ocorrido, em definitivo, em

1855. A divisão das ovelhas ou gado lanígero, como é denominado nas atas da Câmara Municipal e Projeto de Regulamento pelos habitantes da ilha, não impediu que continuasse a existir um único rebanho, composto, em 1842, por 1250 ovelhas, que permitiam uma produção de lã na ordem dos 610 quilos³⁶. No ano de 1871, existiam 1060 ovelhas³⁷, atingindo-se a cifra de 3447 em 1934³⁸. Note-se que no Corvo não havia um sistema de pastoreio de ovelhas, como poderíamos pensar, o gado pastava livremente no baldio. A criação de ovelhas assumia um complemento em relação às restantes atividades agrícolas e pecuárias, em que as zonas de cada atividade agrícola estavam perfeitamente identificadas³⁹.

Com estes números e sem separação de animais, as populações desenvolveram um sistema de marcas de posse

³⁶ *Arquivo dos Açores*, Vol. III, 1980, p. 550.

³⁷ MACEDO, António Lourenço da Silveira, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, reimpressão fac-similada da edição de 1971, Angra do Heroísmo, DRAC, 1981, Vol. III, pp. 217-224.

³⁸ MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Ilha do Corvo*, 2.ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1987, p. 87. Segundo fontes orais, o rebanho chegou a atingir a cifra de 5000 a 7000 ovelhas.

³⁹ Cf. GIL, Maria Olímpia Rocha, “Pastagens e criação de gado na economia açoriana dos séculos XVI e XVII (elementos para o seu estudo)”, in *Boletim do IHIT*, Angra do Heroísmo, Vol. XL, 1982, pp. 503-549.

³⁵ Cf. ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988, pp. 340-341.

dos animais. Provavelmente, ficava ao critério de cada proprietário a originalidade de cada marca. Numa fase inicial, a marcação aplicou-se somente às ovelhas e suínos; posteriormente, aplicou-se também aos bovinos – provavelmente na segunda metade do século XX, após a extinção das ovelhas na ilha e o desenvolvimento da monocultura da vaca. O registo da mesma em livro próprio era imprescindível, facto que ocorreu em 1897 pelo então Presidente da Junta de Paróquia, P.^o José Gregório Mendonça⁴⁰, tendo sido deliberado o levantamento em sessão de Câmara a 6 de janeiro de 1895⁴¹.

Esta deliberação exigia que todos os criadores deviam participar à secretaria da Câmara o respetivo sinal até 31 de janeiro desse ano. Deste modo, todos os animais eram obrigados a possuir uma marca nas orelhas⁴² para poderem pastar no baldio⁴³. Caso o proprietário não cumprisse este requisito essencial, teria de provar que o animal encontrado era sua proprie-

dade, com testemunhas, sendo obrigado ao pagamento de uma coima⁴⁴. Quando era impossível a prova de propriedade, o animal tornava-se «propriedade *nullius*», sendo leiloado, revertendo o valor do leilão para a Junta de Paróquia⁴⁵.

Cada família possuía o seu sinal e o mesmo era transmitido de pais para filhos⁴⁶. Em casos excepcionais, com a morte do último detentor dessa marca ou sinal, a Câmara poderia atribuí-lo a outra pessoa⁴⁷. O Projeto de Regulamento proíbe, perentoriamente, que alguém marcasse um animal que não fosse seu, a pena era dez dias de prisão⁴⁸. Este mau hábito tornou-se transgressão, mas não foi exigente o suficiente para corrigir os costumes das populações do Corvo, pois a memória das gentes ainda relata esta ocorrência em pleno século XX⁴⁹. Como bem afirma João Saramago, esta forma de marcação não era aplicada ao restante gado, porque as características físicas permitiam a sua identificação individual⁵⁰. Mas, como

⁴⁰ SARAMAGO, João, “As Marcas de Posse Utilizadas para Gado na Ilha do Corvo em Finais do Século XIX”, in *Atas do Colóquio O Faial e a Periferia Açoriana no séc. XV a XIX*, Horta, 1995, p. 467.

⁴¹ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1892-1898), fl. 68, Sessão de 6 de janeiro de 1895.

⁴² Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 14.

⁴³ *Ibidem*, Art.º 13.

⁴⁴ *Ibidem*, Art.º 16.

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶ *Ibidem*, Art.º 13.

⁴⁷ *Ibidem*

⁴⁸ *Ibidem*, Art.º 32.

⁴⁹ Testemunho de Manuela Emília Avelar, nascida em 1921.

⁵⁰ SARAMAGO, João, “As Marcas de Posse Utilizadas para Gado na Ilha do Corvo em Finais do Século XIX”, in *Atas do Colóquio*

já disse, durante o século XX a situação alterou-se. O registo das marcas de gado é contemporâneo do Projeto de Regulamento do baldio, também elaborado pelo P.^o José Gregório Mendonça, em 1897⁵¹, em que o primeiro contempla o segundo⁵².

Manteve-se o ajuntamento de gado ovino em dois dias do ano: o primeiro em fins de maio e o segundo em setembro, designado o “dia da lã”, como nos transmite a tradição oral⁵³. Eram dias de festa, em que somente os doentes ficavam em casa. No primeiro dia, fazia-se o ajuntamento de todo o rebanho e realizava-se a tosquia do mesmo; no segundo dia, tosquiavam-se os animais que, eventualmente, não foram tosquiados em maio e marcavam-se as fêmeas com tinta no lombo do animal ou em todo o corpo. A marcação com tinta visava facilitar a identificação das crias enquanto mamavam, para mais tarde serem marcadas nas orelhas com o sinal do respetivo proprietário.

No que concerne à melhoria genética do rebanho, a informação é parca. Em 1939, a ilha recebeu um ovino reprodutor, o qual ficou a cargo da Junta

de Freguesia, como entidade responsável pelo baldio⁵⁴.

Em 1880, a Câmara deliberou a obrigatoriedade da participação de um homem de cada casa «que tenha parte no mesmo gado». Face a esta deliberação podemos depreender que algumas famílias não respeitavam o costume de todos se entreajudarem, determinando uma coima de 240 réis para os infratores⁵⁵. Esta medida coloca em causa a própria ideia do espírito comunitário do Corvo.

A deliberação camarária foi incluída no Projeto de Regulamento no Art.^o 27, com a salvaguarda de participação no ajuntamento e respetiva divisão das ovelhas para tosquia ou marcação. A novidade foi a introdução de que os inválidos ou mulheres se faziam representar, dado que estes também poderiam ser criadores, conforme as circunstâncias de cada um⁵⁶. Esta especificação demonstra a preocupação de envolver toda a comuni-

O Faial e a Periferia Açoriana no séc. XV a XIX, Horta, 1995, p. 468.

⁵¹ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.^o 13.

⁵² *Ibidem*, Art.^{os} 13, 14 e 15.

⁵³ Maria Manuela Rita, nascida em 1944, e Pedro Alves, nascido em 1924.

⁵⁴ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1939-1940), fl. 10v, Sessão de 2 de setembro de 1939.

⁵⁵ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1880-1890), fls. 2, Sessão de 2 de setembro de 1880.

⁵⁶ MEDEIROS, Carlos Alberto, “Ilha do Corvo – Geografia Humana”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direção Regional da Cultura. <URL:<http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/default.aspx?pesquisa=corvo>>. Cf. Projeto de Regulamento do Baldio, Art.^o 27.

dade e a corresponsabilidade de todos, nomeadamente, dos criadores. Deste modo, os indivíduos, a partir dos doze anos, eram considerados aptos a participar nestas lides, o que é comum a uma sociedade onde as crianças, desde cedo, aprendem participando nas tarefas agrícolas⁵⁷.

A participação da totalidade dos agregados familiares, nesta atividade coletiva, permitiu a manutenção de uma consciência de solidariedade nos trabalhos coletivos⁵⁸. O dia começava com o ajuntamento de gado, pelas seis horas da manhã, por todo o baldio⁵⁹, com a comparência obrigatória ou representação de todos os criadores. Estes não podiam comparecer e abandonar o local⁶⁰. Esta norma dá a entender que existiria algum tipo de confirmação de presenças antes de se iniciar o respetivo ajuntamento. Posteriormente, iniciava-se o ajuntamento de todas as ovelhas, sendo conduzido o enorme rebanho ao curral existente no sítio dos Lagos, infelizmente, já destruído pela inconsciência do homem⁶¹, mantendo-se, contudo, o caminho de acesso ao

mesmo, com os seus altos muros e com as dimensões originais. Após a chegada do imenso rebanho, «os animais vão sendo apartados pelos respectivos donos, que os amarram a uma grossa corda esticada entre duas estacas cravadas no terreno e é denominada cobra»⁶².

O tenente Miguel Araújo testemunhou este dia, o qual designou por “festa da tosquia”⁶³, descrevendo-o como uma quebra da rotina dos corvinos «agitada pelas emoções dos folguedos populares que constituem um ajusta compensação aos duros esforços do trabalhador»⁶⁴. A designação deste dia perdurou até ao presente como o “dia da lã”. Neste dia, era permitido aos jovens fazer tudo o que lhes estava proibido durante o ano – por exemplo, fumar⁶⁵ – e vinham visitantes da ilha das Flores para assistir à concentração das ove-

⁵⁷ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 27.

⁵⁸ MEDEIROS, Carlos Alberto, *Primórdios do Comunitarismo numa ilha Atlântica – o Corvo*, Angra do Heroísmo, IHIT, Vol. XLI, 1983, pp. 155-156.

⁵⁹ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 27.

⁶⁰ *Ibidem*, Art.º 28.

⁶¹ *Ibidem*, Art.º 25.

⁶² ARAÚJO, Tenente Miguel C., “A Festa da Tosquia na Ilha do Corvo”, in *Açoreana*, Fascículo IV, Vol. I, 1937, pp. 238-239. Cf. MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Ilha do Corvo*, 2.ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1987, pp. 87-89.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ Dr. João Cardigos dos Reis e Maria Emília Avelar. Esta atitude de permissividade e queda de tabus poderá indiciar um certo tipo de rito de passagem. Contudo, o estado da nossa investigação impede-nos de clarificar este aspeto.

lhas, uma «imensa mancha branca mosquetada de preto», como classifica. As razões que justificavam a visita dos forasteiros eram o convívio e a ajuda nesta laboriosa tarefa, bem como o recebimento de um cordeiro ou porção de lã, como refere este autor. Embora seja questionável se, de facto, os visitantes eram muitos, a despesa seria, certamente, onerosa, mas justificada pela necessidade de mãos para execução do trabalho. Alguns destes visitantes eram de fracos recursos económicos, por isso a sua vinda ao Corvo era necessária para os mesmos, pois neste dia tinham comida e gratificação.

Para o mesmo autor, o dia da concentração ocorria nas últimas segundas-feiras dos meses de abril e setembro, confirmando a tradição de finais do século XIX⁶⁶. Por sua vez, Raul Brandão apresenta as mesmas datas⁶⁷. Carlos Alberto Medeiros menciona que «o dia da lã calha sempre em fins de Maio ou princípio de Junho»⁶⁸. No mês de setembro de 1894, o ajuntamento foi determinado pela Câmara para o dia dezassete e, caso o tempo

não o permitisse, ficava adiado para o primeiro dia favorável⁶⁹. Por estas referências denota-se a variação da data do primeiro dia, as razões dessa alteração são uma incógnita até ao momento, se bem que, em meados do século XX, o dia do ajuntamento fosse na segunda-feira de Pentecostes, cujo motivo tinha que ver com o aproveitamento das carnes de vaca e pão confeccionados para a véspera, o Domingo de Pentecostes⁷⁰.

Como podemos observar, as datas da realização do ajuntamento de ovelhas estavam próximos dos equinócios do inverno e da primavera. Vemos o fator climatérico associado. Os valores de precipitação, temperatura e humidade influenciavam o dia da tosquia. A necessidade de executar a esta operação antes do verão, de modo a anteceder a subida da temperatura e da humidade, estavam subjacentes. Precaver a sobrevivência dos animais e a qualidade da lã tornava-se imperioso. Por outro lado, ambos os dias se situam entre ciclos agrícolas distintos. O primeiro dia situa-se no fim das sementeiras; o segundo no término da colheita de trigo e início da colheita do milho.

⁶⁶ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 26.

⁶⁷ BRANDÃO, Raul, *As Ilhas Desconhecidas*. Prefácio de António Machado Pires, Lisboa, Editorial Comunicação, 1987, p. 58.

⁶⁸ MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Ilha do Corvo*, 2.ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1987, p. 88.

⁶⁹ Livro de Atas da Câmara (1892-1898), fls. 57v e 58. Sessão de 16-09-1894. Cf. Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 26.

⁷⁰ Testemunhos de Lino Fraga, nascido em 1944, e Maria Manuela Rita Nunes, nascida em 1944.

Realçando-se que no segundo dia requeria menos trabalho.

O dia era importante na comunidade. Todos os criadores compareciam, mas não era permitido a qualquer criador antecipar-se à tosquia coletiva⁷¹. Este princípio era tão fundamental que, nem no dia do ajuntamento, o criador podia principiar sem que essa ordem fosse dada pelo *zelador*⁷². Esta preocupação está na mente do legislador que, por sua vez, exprime a consciência do costume e dos valores seculares. Assim, os homens circulavam por entre o imenso rebanho de modo a irem fazendo a divisão das ovelhas, tendo em conta as marcas existentes nas orelhas. Em simultâneo, aos berros, chamavam pelos donos daquelas que encontravam. No exterior do curral, cada família escolhia um local, onde se fixava a “*cobra*”, ou seja, uma corda de piteira ou espadana⁷³, presa nas duas extremidades a duas estacas de madeira bem presas ao solo. Na mesma corda poderiam estar presas muitas ovelhas. Cada ovelha era presa a esta corda, sendo posteriormente tosquiada com tesouras próprias. A tosquia prolongava-se

pela tarde e noite dentro, por vezes, ainda no dia seguinte.

Uma nota final relativa ao gado caprino, que nunca teve grande expressividade na ilha. Dadas as suas características físicas, poderia pastar em conjunto com as ovelhas, mas nem isso era costume ou permitido. A sua criação circunscrevia-se, como hoje, às rochas da ilha, tendo como condição «não invadir a propriedade particular»⁷⁴.

Suínos

A criação de suínos foi outra importante atividade pecuária da ilha do Corvo, constituindo a carne de porco uma das principais bases da alimentação dos corvinos. Para António de Lacerda Bulcão, aquando da sua estada de cinco dias na ilha do Corvo, havia 846 suínos⁷⁵; Silveira Macedo, em 1871, apresenta 500 suínos⁷⁶, registando-se um claro decréscimo em relação à visita de Bulcão.

O número de animais destinados à matança era de dois a três. Os porcos que se pretendia matar eram criados junto de casa, num local que se de-

⁷¹ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 29.

⁷² *Ibidem*, Art.º 31.

⁷³ Designação científica *phormium tenax*, também designada por filaça ou linho da Nova Zelândia. Cf. SHAFER, Hanno, *Flora of the Azores a field guide*, 2.ª edição, Margraf Publisher, 2005, p. 272.

⁷⁴ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 4.

⁷⁵ *Arquivo dos Açores*, Vol. XI, 1890, p. 350.

⁷⁶ MACEDO, António Lourenço da Silveira, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, reimpressão fac-similada da edição de 1971, Angra do Heroísmo, DRAC, 1981, Vol. III, p. 224.

nominava “pátio do porco”, que por sua vez, tinha, no seu interior, um desnível, por relação a este, de um metro a metro e meio – o chamado “poço”, ou seja, o depósito de estrume. Este depósito normalmente tem uma abertura na parede, que confronta com uma canada ou rua. Este portão estava tapado com pedras ou com um portão de madeira para facilitar a limpeza do mesmo, cujo estrume era descarregado para os carros de bois ou transportado em cestos de vime até ao mesmo ou diretamente para as terras. Esta abertura fica elevada em relação à rua, de modo a facilitar a transposição da parede e respetiva colocação, nos ombros, dos cestos com o estrume. A alimentação dos porcos era feita à base de milho ou farinha de milho, batata, beterraba, abóboras, mogangos, inhames, leite e lavagens.

Conforme a época do ano, os porcos criados junto da casa, eram libertos pela manhã, após serem alimentados, e levados pelas pessoas para as “*terras de cima*” ou baldio, segundo «costumes antiquíssimos d’estes povos»⁷⁷. A família abastada não necessitava de colocar o seu porco no baldio, embora não fosse regra geral. Os mais pobres conduziam-nos à zona dos Lagos, no baldio, ficando

fechados por uma cancela. O Projeto de Regulamento apresenta seis cancelas de comunicação com o baldio, havendo um «buraco existente aos Lagos para a saída dos suínos», que foi mandado tapar⁷⁸. Esta abertura existia, provavelmente, para facilitar a saída dos mesmos ao fim da tarde. O curioso deste facto é que os mesmos não eram conduzidos por ninguém no regresso e, ao entrarem no interior da vila, cada qual seguia para o seu “pátio”. Encontramos, nesta situação, semelhanças com os rebanhos de ovelhas que, em algumas aldeias de Portugal continental, têm a mesma rotina. O adágio popular espelha esta prática “*ao porco e o genro somente se ensina uma vez*”⁷⁹. Contudo, por postura municipal foi determinado:

É proibida a divagação d’animais suínos destinados a engorda no decurso do ano, pelas ruas e praças d’esta Vila, desde o primeiro de Julho até o último de Dezembro de cada anno; e quem infringir este artigo pagará 240 réis para o cofre da Camara, ficando sujeito ao duplo no caso de reincidência⁸⁰.

O argumento utilizado para deliberação desta postura teve que ver com

⁷⁸ *Ibidem*, Art.º 36.

⁷⁹ Maria Manuela Nunes Rita, Vila do Corvo, nascida em 1944.

⁸⁰ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1880-1890), fl. 81v, Sessão de 10 de setembro de 1887.

⁷⁷ Projeto de Regulamento do Baldio, Introdução.

a saúde e higiene pública da vila, porque, como é natural, os porcos contribuíam para a sujidade das ruas. Esta postura foi alterada posteriormente, caiu em desuso ou simplesmente foi ignorada pela população, pois, em meados do século XX, o hábito de levar os porcos para o baldio ou “*terras de cima*”, ao longo de todo o ano, sem restrições, ainda se mantinha.

A colocação de suínos no baldio era nociva ao mesmo, como bem expressa o P.^e José Gregório de Mendonça na introdução ao Projeto de Regulamento. Aí refere a «impossibilidade de evitar que os suínos entrem no Baldio, o que seria de summa vantagem, mas a que se opõem costumes antiquíssimos d’estes povos»⁸¹, porque o animal ao “foçar” no chão, «enlevece [a terra] e as águas arrastam ao mar»⁸², o que levou à obrigação de colocação de duas argolas metálicas no focinho dos animais⁸³. O legislador dotado de maior clarividência, devido à sua formação, tentava com estas medidas impedir que o baldio se tornasse «*improdutivo*». A colocação de porcos no baldio em nada favorecia, somente prejudicava os terrenos, nomeadamente e a reconstituição da pastagem com uma cobertura vegetal

adequada à boa alimentação dos animais.

A toponímia ajuda-nos a perceber alguns aspetos da realidade passada. Presentemente, há um local da Vila do Corvo que se denomina de “*Cancela*” e, segundo o que foi possível apurar, no passado existia uma cancela que vedava a passagem dos animais da vila para a zona das “Terras de Baixo”, aquelas que ficam nas imediações da vila. Esta denominação ajuda-nos a perceber que, apesar de os animais circularem livremente, havia limitações às zonas de circulação dos mesmos.

Os chamados porcos de criação, isto é, as porcas reprodutoras ou os que não se pretendia engordar rapidamente, eram lançados no baldio quando atingiam dois a três meses. A alimentação do baldio era parca, por este motivo e conforme a época do ano, eram alimentados com milho, uma ou duas vezes por semana. De modo a serem identificados pelos respetivos proprietários, aplicou-se o mesmo sistema de marcas nas orelhas que se utilizavam nos bovinos e ovinos⁸⁴. Se todos beneficiavam da colocação dos porcos no baldio, nem toda a gente concordava que podiam circular em todos os locais do mesmo.

⁸¹ Projeto de Regulamento do Baldio, Introdução.

⁸² *Ibidem*, Introdução.

⁸³ *Ibidem*, Art.º 4.

⁸⁴ MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Ilha do Corvo*, 2.ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1987, p. 89.

Por esta razão foi apresentado, à Câmara, um abaixo-assinado pedindo um artigo de postura a proibir a circulação de suínos na “Fajã das Negras”. Este pedido foi aceite, ficando os infratores sujeitos a uma coima de 500 réis⁸⁵, por seu lado, o proprietário de todos os suínos encontrados abaixo dos “bardos do Concelho”, isto é, os limites dos baldios, seria multado em 120 réis e, em caso de reincidência, o montante seria a duplicar⁸⁶.

O príncipe Alberto I do Mónaco visitou a ilha em julho de 1896. Nessa visita, efetuou uma excursão à cratera do Caldeirão, onde fotografou e constatou a presença dos porcos no interior do Caldeirão: «gozámos a serenidade dos costumes campestres, neste lugar de paz: alguns porcos, donos dos prados, vieram comer dos nossos pratos e roubar o nosso pão com uma familiaridade inconsciente»⁸⁷. A docilidade dos animais explica-se pelo motivo de serem alimentados regularmente pelos donos. A liberdade a que estavam dotados os porcos é visível na observação, com uma antropomorfização dos mesmos, ao considerá-los «donos dos prados», e sublinhando assim o antagonismo entre o reduzido

espaço do *pátio* na povoação encravada entre o mar e a montanha face à amplitude do baldio e a pequenez do animal perante a imensa cratera de 300 metros de profundidade.

A carne de porco e seus derivados eram a base da alimentação das famílias corvinas. A habitação que matava dois a três porcos por ano era considerada “*casa farta*”. As matanças ocorriam praticamente no mês de dezembro, em vésperas de Natal. Havia uma clara associação entre estes dois acontecimentos, permitindo fazer festa de família, com a espiritualidade inerente à época.

Zeladores e Cabos

O Projeto de Regulamento introduziu ou integrou os cargos de *zelador*, em número de três, que tinham por função zelar pela correta manutenção do bardo do baldio, ou seja, o muro divisorio⁸⁸. De entre os três zeladores, um era nomeado “*chefe dos zeladores*”, o qual presidia ao ajuntamento do gado nos dias da tosquia, averiguava a comparência ou representação de todos os criadores⁸⁹. A introdução desta figura permitia uma melhor coordenação de toda atividade e uma dimensão legal de investidura em autoridade.

⁸⁵ Livro de Atas da Câmara (1880-1890), fl. 49v, Sessão de 29 de julho de 1883.

⁸⁶ *Ibidem*, fl. 19, Sessão de 12-02-1882.

⁸⁷ SARAMAGO, João e BARROS, Jorge (org.), *Memórias Corvinas*, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 9.

⁸⁸ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 20.

⁸⁹ *Ibidem*, Art.º 23.

de. Outra figura nomeada pela Junta de paróquia era o *cabo*. O Projeto de Regulamento não especifica o seu número, pelo que podemos depreender que ficava ao critério da Junta de Paróquia, conforme as necessidades⁹⁰. Os cabos tinham por função presidir a esquadras que integravam os respectivos criadores e faziam «a conservação de uma das seis cancellas que fecham o Baldio pelo lado do sul (...), ou um lanço de bardo dos que não ficam a cuidado dos respectivos proprietários»⁹¹.

Um aspeto deveras curioso é o facto de os zeladores ou cabos beneficiarem de metade do valor da aplicação das multas⁹². Esta mercê era o vencimento pelo cargo que exercido, bem como um estímulo ao correto exercício do mesmo.

O cargo de *cabo* manteve-se até à extinção completa do rebanho de ovelhas, embora tenha perdido alguma destas atribuições, confundindo-se com a função de *zelador*, como pude averiguar pela tradição oral⁹³.

⁹⁰ *Ibidem*, Art.º 17.

⁹¹ *Ibidem*.

⁹² Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 50.

⁹³ Maria Manuela Rita, nascida em 1944, e Manuela Emília Nunes, nascida em 1921.

⁹⁴ ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988, p. 343.

Confrontações

A Câmara tinha a incumbência de zelar pela manutenção do baldio, dado que era proprietária do mesmo. A posse do baldio pelas Câmaras conferia-lhes a possibilidade de arrendar e alienar partes ou a totalidade do mesmo. A lei da desamortização dos baldios de 1869 veio facilitar a alienação⁹⁴. Por sua deliberação camarária foram nomeados três cidadãos para fazerem o alinhamento das tapadas, isto é, os muros de divisão, que confrontam com o baldio e os caminhos públicos⁹⁵. Outra atribuição da Câmara era fiscalizar as apropriações indevidas de terrenos do baldio, como a que foi denunciada pelo Administrador do concelho, em 1889⁹⁶. A forma de apropriação era muito *sui generis*: os proprietários «*intestados com o Baldio*» deslocavam as paredes⁹⁷. Esta situação consta da intimação de comparência do cidadão

⁹⁵ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1868-1880), fl. 33, Sessão de 6 de março de 1875.

⁹⁶ *Ibidem*, (1880-1890), fl. 119, Sessão de 2 de junho de 1889.

⁹⁷ A apropriação individual dos baldios tornou-se prática normal durante o século XIX. Os grandes proprietários latifundiários aumentaram o seu património fundiário devido por esta via. A atitude de apropriação dos corvinos é análoga, mas não detém a mesma expressão na sua efetivação. As

António Valadão d'Ana⁹⁸ e das declarações do mesmo⁹⁹, provavelmente alegando que as mesmas sempre estiveram naquele local ou na esperança que ninguém notasse a alteração. Esta atitude revela que o desejo de dispor de mais alguns metros quadrados era desejável numa ilha onde 1 m² detinha um valor exorbitante e era uma necessidade perene. O Projeto de Regulamento, nos Art.^{os} 41 e 42, regulamenta este aspeto tão curioso da apropriação ou desresponsabilização da manutenção da parede divisória¹⁰⁰.

Câmaras também tinham liberdade para arrendar e alienar os baldios. A Câmara do Corvo aquando da constituição da Comissão de Melhoramentos em 1890, de modo a possibilitar a ampliação do então único chafariz da vila fez uma permuta de terreno com António José de Fraga. De modo a saldar as dívidas camarárias nos finais do século XIX, por diversas vezes se lançou a discussão da venda de terreno no baldio para esse efeito. Cf. ABEL, Marília, "Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)", in *Revista de História*, Porto, 1988, p. 342; JORGE, P.^o Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAMAGO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001, p. 127.

⁹⁸ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1890-1892), fl. 51, Sessão de 23 de agosto de 1891.

⁹⁹ *Ibidem*, fl. 52, Sessão de 6 de setembro de 1891.

¹⁰⁰ A parede divisória é denominada de *bardo*. Atualmente existem dois bardos: o que faz a delimitação entre o privado e o baldio,

A gravidade da apropriação indevida era penalizada com a pena máxima, a prisão durante dez dias. As proibições aos proprietários confinantes com o baldio eram extensivas à não abertura de "buracos" para passagem de animais¹⁰¹.

A exploração do baldio com as ovelhas em total liberdade, sem pastoreio, era um fator inconveniente, porque estes animais têm uma maior propensão para a transposição dos tradicionais muros de pedra sobreposta. Deste modo, a introdução da obrigação contida no Art.^o 9 estabelece que o proprietário cujo prédio confina com o baldio «é obrigado a elevar e a conservar o bardo ou parede divisória, na sua altura de um metro e setenta decímetros, medidos pelo lado do logradouro publico». A explicação para a contemplação desta norma é explicitada na introdução ao documento. Assim, todos os proprietários eram, em simultâneo, criadores que protegiam a proprie-

bem como o *bardo do rei*. Este último é uma parede que se destaca pela sua altura e largura situada no meio das propriedades privadas, variando entre os 100 e os 300 metros abaixo do atual *bardo*. Esta toponímia indica-nos que o baldio ocupava uma área superior à atual, mais de 50% da área da ilha; que, provavelmente, no período em que a ilha esteve sujeita à Coroa o *bardo do rei* foi mandado construir.

¹⁰¹ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.^o 35.

dade pública e a sua propriedade privada: um duplo interesse.

A construção destes muros de pedra solta remonta ao progressivo arroteamento da ilha, mas a fixação da sua «altura de um metro e setenta decímetros, medidos pelo lado do logradouro publico»¹⁰² ocorreu em finais do século XIX. Um outro aspeto curioso é a existência de portões de pedra, encimados por uma grande pedra, o que facilitava a colocação de pedras de menor dimensão sob a mesma e impedia a sua transposição pelas ovelhas, mas também a entrada de cães que atacassem o rebanho, causando prejuízo. Estes portões ainda se observam em alguns locais, subsistindo alguns dos mesmos nas terras particulares no interior do Caldeirão. De modo a precaver eventuais ataques ou a solucionar um problema existente, por deliberação camarária, os proprietários de cães ficavam obrigados a identificar os animais com o seu nome na coleira, a prendê-los durante a noite e a colocar uma focinheira quando saíssem da vila¹⁰³, bem como à solicitação de licença para posse de animais de «*espécie canina*»¹⁰⁴.

Outros modos de usufruto do baldio

A abertura de regos de água indevidamente, ou seja, sem autorização da Câmara, nas ribeiras e caminhos públicos, implicava a aplicação de uma coima de 240 réis¹⁰⁵. As questões levantadas pela divisão e posse de cursos de água são uma das características existentes nas comunidades rurais, que se envolviam regularmente em disputas pela divisão de águas. A impertinência dos habitantes ao procurarem utilizar o baldio em benefício pessoal mantinha-se, recusando-se a cumprir as posturas municipais, abrindo regos de água e, por isso, «*se julgavam donos d'elles*»¹⁰⁶. De modo a esclarecer as dúvidas, o Presidente da Câmara expôs a situação ao Governador Civil do Distrito, o qual, em ofício de 28 de abril de 1882, «respondeu que a Câmara tem o direito de mandar tapar os mesmos regos, como está expresso na postura»¹⁰⁷. A fim de solucionar a questão, foram mandados «quebrar os regos ou vallados que causam prejuízo a terceiros»¹⁰⁸, quanto aos restantes regos, os donos

¹⁰² *Ibidem*, Art.º 9.

¹⁰³ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1880-1890), fl. 19, Sessão de 12 de fevereiro 1882.

¹⁰⁴ *Ibidem* (1898-1900), fl. 38, Sessão de 3 de fevereiro de 1900.

¹⁰⁵ Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1868-1880), fl. 17, Sessão de 19 de fevereiro de 1870. Cf. Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 33.

¹⁰⁶ *Ibidem*, (1880-1890), fl. 28, Sessão de 9 de julho de 1882.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

foram obrigados a registá-los na Câmara, pagando a obrigatória quantia de 240 réis. A atitude de questionamento do Presidente de Câmara pode ser interpretada como dúvida de exercício de autoridade sobre o baldio, que foi esclarecida prontamente.

O Projeto de Regulamento contemplou este aspeto da exploração de águas. Assim, a abertura de regos, valas e aquedutos requeria a prévia licença da Junta, de modo a que os usufrutuários os explorassem¹⁰⁹. Os criadores eram também obrigados a contribuir com dois dias de trabalho anual para «levantamento de abrigos e extinção de precipícios ou logares de perigo commum aos animaes que pastem no baldio»¹¹⁰. Deste modo de manutenção permitia incentivava-se a consciência comunitária dos corvinos, sendo um modo de pagamento, em mão de obra, da exploração e manutenção de animais no baldio.

Ao realizarmos uma caminhada pela ilha do Corvo, deparamo-nos com diversos chiqueiros construídos em diversos locais ou furnas escavadas nas encostas. Tudo realizado pela mão do Homem, que arroteou esta ilha. A função destas construções era abri-

gar pessoas, animais e bens, no dia à dia das gentes. Devido ao facto de toda a comunidade se sentir possuidora de baldio, também entendia que estava no direito de construir indiscriminadamente e deliberadamente para seu uso pessoal, algo que deixou de ser permitido¹¹¹. O Projeto de Regulamento vem afirmar que tudo era de uso comum, embora se pudessem conceder licenças para uso pessoal, salvaguardando que ninguém poderia maltratar os animais de outrem, particularmente os porcos, os principais beneficiários dos mesmos abrigos¹¹². As restrições à extração de pedra, inertes ou demais materiais geológicos de origem vulcânica também foram salvaguardadas, necessitando de prévia licença¹¹³.

O baldio proporcionava aos corvinos múltiplos benefícios para uso quotidiano, nomeadamente, «os juncos, fetos, silvas e quaisquer outros espécies de mondas que n'ele se desenvolvam, e também os escrementos dos animais»¹¹⁴. As rochas adjacentes também eram consideradas baldio¹¹⁵. Nelas criavam-se as cabras, mas acima de tudo aí se recolhia lenha para

¹⁰⁹ *Ibidem*, Art.º 5. Cf. Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1898-1900), fl. 131v, Sessão de 4 de novembro de 1899.

¹¹⁰ Projeto de Regulamento do Baldio, Art.º 34.

¹¹¹ *Ibidem*, Art.º 6.

¹¹² *Ibidem*, Art.º 6.

¹¹³ *Ibidem*, Art.º 7. Cf. Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1898-1900), fl. 7, Sessão de 18 de dezembro de 1898.

¹¹⁴ *Ibidem*, Art.º 37.

¹¹⁵ *Ibidem*, Art.º 1.

as populações¹¹⁶, numa ilha em que a cobertura arbórea, devido à pressão demográfica, ficou confinada às falésias da ilha. Contudo, era expressamente proibido realizar fogueiras nesses locais, de modo a salvaguardar um bem tão precioso.

4. Do exposto, cremos poder concluir que o Regulamento do baldio do Corvo é um precioso auxiliar para a reconstituição da exploração económica do mesmo em finais do século XIX e princípios do século XX. A sua elaboração é a prova de que os costumes já não eram suficientes para regular a organização da exploração do baldio e das demais atividades associadas ao mesmo. Deste modo, o Regulamento traduziu uma necessidade resultante da complexificação da exploração deste espaço. Também é reveladora da capacidade ou incapacidade que a comunidade detinha para se autorregulamentar, independentemente do suporte legal subjacente. O baldio do Corvo mais do que um elemento produtivo, numa dimensão capitalista da exploração da terra, foi um meio de subsistência fruto de uma necessidade¹¹⁷.

As informações contidas no documento revelam-nos a/o rede/meio

social subjacente e as dinâmicas de organização interna da/o mesma/o, de modo à satisfação de uma necessidade comum. Denotando-se, igualmente, as diferenciações sociais pelo *status quo* que determinados indivíduos poderiam deter na comunidade, ao exercerem determinado cargo. Assim, pode considerar-se que estas regulamentações não só regulam, como criam diferenciações sociais. O Regulamento integrou as sucessivas posturas camarárias já em vigor. Visou regulamentar o principal modo de usufruto: a pecuária e a sua orgânica, mas não se cingiu somente a este aspeto. A fruição do baldio fazia-se através da extração de inertes, de cursos de água e recolha de cobertura arbórea, embora fique patente a importância que a criação de ovinos e suínos representava para uma comunidade isolada. Uma questão fica em aberto: saber se efetivamente o Regulamento vigorou e, se sim, até quando. Pelo que se pôde apurar, algumas das suas regulamentações mantiveram-se conforme o costume, dado que a tradição oral não transmitiu a existência do mesmo. Esta é uma vertente ainda por explorar.

AGRADECIMENTOS

Ao Doutor José Damião Rodrigues pela orientação deste trabalho.

¹¹⁶ *Ibidem*, Art.º 39.

¹¹⁷ ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988.

FONTES

Arquivo dos Açores, Vol. I, 1980.

Arquivo dos Açores, Vol. III, 1980.

“Carta de doação ao Infante D. Henrique por D. Afonso V, em 1455”, in ARRUDA, Manuel Monteiro Velho, *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, 3.^a edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1989, p. 125.

“Carta de D. Manuel – Carta de confirmação da venda das Ilhas das Flores e Corvo a João da Fonseca: de 1 de março de 1504”, in ARRUDA, Manuel Monteiro Velho, *Colecção de documentos relativos ao descobrimento e povoamento dos Açores*, 3.^a edição, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1989, p. 211.

ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DO CORVO

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1868-1880).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1880-1890).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1892-1898).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1898-1900).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1892-1898).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1902-1905).

Livro de Atas da Câmara Municipal do Corvo (1939-1940).

Projeto de Regulamento do Baldio do Corvo, enviado à Administração do Concelho de Santa Cruz das Flores, em 2 de dezembro de 1896.

BIBLIOGRAFIA

ABEL, Marília, “Os baldios portugueses em período de transição (1820-1910)”, in *Revista de História*, Porto, 1988, pp. 339-341.

ARAÚJO, Tenente Miguel C., “A Festa da Tosquia na Ilha do Corvo”, in *Açoreana*, Fascículo IV, Vol. I, 1937, pp. 238-239.

COSTA, Susana Goulart da, *Açores: Nove Ilhas, Uma História*, Ponta Delgada, Presidência do Governo dos Açores, Direção Regional da Cultura e Centro de Conhecimento dos Açores, 2008.

FONSECA, Helder Adegar, “A ocupação da Terra”, in LAINS, Pedro e SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.), *História Económica de Portugal – 1700-2000*, Vol. II – *O Sé-*

culo XIX, Imprensa de Ciências Sociais, 2004-2005, pp. 83-118.

GOMES, Francisco António N. Pimentel, *A Ilha das Flores: da descoberta à actualidade – subsídios para a sua história*, 2.^a edição, Lajes das Flores, Câmara Municipal das Lajes das Flores, 2003.

JORGE, P.^e Lourenço, *Notas do Corvo*. SARAGAMO, João (org.), Vila do Corvo, Câmara Municipal do Corvo, 2001.

LEITE, José Guilherme Reis, “D. Francisco de Mascarenhas (conde da Vila da Horta e 1.^o conde de Santa Cruz)”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direção Regional da Cultura.

- URL: <http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=8112>.
- LEITE, José Guilherme Reis, “Caupers, José Pedro”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direção Regional da Cultura. <URL: <http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=1548>>.
- MACEDO, António da Silveira, *História das Quatro Ilhas que formam o Distrito da Horta*, 2.ª edição fac-similada, Direção Regional dos Assuntos Culturais, 1981.
- MARTINS, Conceição Andrade, “A Agricultura”, in LAINS, Pedro e SILVA, Álvaro Ferreira da (orgs.), *História Económica de Portugal – 1700-2000*, Vol. II – *O Século XIX*, Imprensa de Ciências Sociais, 2004-2005, pp. 219-257.
- MEDEIROS, Carlos Alberto, *A Ilha do Corvo*, 2.ª edição, Lisboa, Livros Horizonte, 1987.
- RODRIGUES, Manuel, *Os Baldios*, Lisboa, Caminho, 1987.
- RODRIGUES, José Damião, “Baldios”, in *Enciclopédia Açoriana*, Direção Regional da Cultura. <URL: <http://www.culturacores.azores.gov.pt/ea/pesquisa/Default.aspx?id=5514>>.
- SARAMAGO, João e BARROS, Jorge (org.), *Memórias Corvinas*, Câmara Municipal do Corvo, 2001.

PROJETO DE REGULAMENTO DO BALDIO DO CORVO – 1896¹¹⁸

(Na folha de rosto)

Remetido ao Administrador do Concelho de Santa Cruz, em 2 de Dezembro de 1896

Copia = Ilustríssimo Senhor! A extinção do Concelho d’esta ilha do Corvo coube (*sic*) a esta Junta, em virtude do numero cinco do artigo cento e noventa e um do Código Administrativo, a administração do Baldio ou pastagem do logradouro publico. A Excelentíssima Comissão Distrital em sua sessão de dezoito de Julho do corrente anno, cuja copia tenho a

honra de apresentar, respondendo a uma consulta desta Junta, confirmou aquella disposição legal, e por este motivo urge que a Junta assumna esta obrigação mais e empregue os meios conducentes a tornar não só effectiva, mas util e fructifera a sua administração. Neste intuito, e, para não perder tempo, desde que recebi o documento citado, procurei organizar um Projeto de Regulamento para a administração do Baldio; Projeto de Regulamento que se torna tanto mais necessário quanto a carência absoluta de disposições regulamentares relativas as assumpto tornam essa administração completamente impossivel a esta

¹¹⁸ O manuscrito original encontra-se no Arquivo Municipal da Câmara do Corvo.

Junta. Procurei na organização deste projecto seguir quanto me foi possível as disposições contidas no Código de Posturas da extinta Camara Municipal desta ilha a cujo cargo tinha estado o Baldio; mas não obstante de forçar-me por evitar inovações, foi-me impossível deixar de incluir no projeto algumas medidas tendentes a suprir as lacunas que se estavam e a additar outras que a experiencia e a opinião publica aconselham. As mais importantes são as contidas nos artigos terceiro, nono e trinta e quatro. Na impossibilidade de evitar que os suinos entrem no Baldio, o que seria de summa vantagem, mas a que se opõem costumes antiquíssimos d'estes povos, dispõe o artigo terceiro que elles só possam ali ser levados em condições de não causarem quaisquer (*sic*) danos. A falta absoluta de raízes uteis a alimentação d'aquella espécie de animais torna para eles inútil a foça que não sendo impedida, tornará o Baldio em breve absolutamente improductivo, pela carencia de terra vegetal que a foça enlevece e as aguas arrastam ao mar. Com esta medida os suinos nada perdem, porque nada lucravam fuçando; e as outras especies lucram e com elas os creadores; porque o terremo não fuçado produz erva e não é depauperado pelas aluviões. O artigo nono e outros que lhe são relativos providenciam relativamente às paredes divisórias

entre o Baldio e terrenos particulares. Se os proprietarios não fossem também os creadores, seria mais equitativo que estes e não aquelles vellassem pelos bardos ou paredes. Difficil será porem encontrar n'esta ilha um proprietário que não seja também creador, e por isso deixe de utilizar o Baldio com os seus animaes de uma ou outra espécie; por este motivo não há também razão para que o proprietario não seja o encarregado da conservação da parede divisoria entre o seu predio e o logradouro publico, porque d'ella se utiliza como dono e como usufructuario do Baldio. Assim é facil a vigilancia pelos tapumes, em quanto que a divisão d'estes pelos creadores torna este serviço complicadíssimo, quasi impossivel, e uma fonte perene de prejuizos. Basta que um ou outro se descuide em tapar o seu lanço de bardo para que os animaes invadam a propriedade particular e causem danos; em quanto que o proprietario tem duplo interesse em impedir que os animaes invadam o seu predio e ninguém, como o próprio dono vella pelo que é seu. Sem estas alem d'outras as razões que fundamentam o artigo nono e outros. A necessidade de alguns abrigos em logares descampados, e a conveniência de obstruir alguns precipicios onde tem perigado e podem perigar animais, justificam o artigo trinta e quatro. Não falo nas disposições pe-

naes, porque são a garantia das outras que, sem estas, se tornariam inúteis. Não julgo este projecto exento de defeitos antes pelo contrário. O tempo porem os ensinará a conhecer e a corrigir, quando agora escapem ao judicioso exame e correções da Junta. Ainda assim creio ter concorrido com o limitado de meus conhecimentos para o bem dos habitantes d'esta Parochia e ilha a quem amo como filhos; e confio que a Junta aprovando o terá feito um importantíssimo serviço a se administrados. Haverá um outro, que, ferido nos seus interesses e ainda mais no seu amor próprio, fique descontente. Nenhuma lei contenta a todos. Procurando o bem comum, fica-nos tranquilla a consciência e assim termos cumprido o nosso dever.

Ilha do Corvo dois de Setembro de mil oito centos noventa e seis. O Presidente da Junta – Padre Jose Machado Gregório de Mendonça – assignado.

Projecto de Projeto de Regulamento para a administração e uso do Baldio Parochial de Nossa Senhora dos Milagres do Corvo.

Art.º 1

Denomina-se “Baldio” a pastagem de logradouro publico, sito nos altos

d'esta Ilha do Corvo e rochas adjacentes.

Art.º 2

Todos, e só os moradores d'esta ilha e Parochia, podem levar seus gados de qualquer espécie, a pastar no Baldio da mesma.

Art.º 3

O gado suíno só poderá pastar no Baldio munido de duas argolas metálicas, mettidas na parte superior da tromba ou focinho, que iniba de foçar. Será punido o dono do animal que for encontrado sem ao menos uma das referidas argolas.

Art.º 4

O gado caprino só poderá pastar nas rochas, em condição de não invadir a propriedade particular.

Art.º 5

No Baldio ninguém poderá abrir regos, vallas ou qualquer outra forma de aqueduto, nem tão pouco conservar os existentes, para qualquer fim, mesmo o de conduzir agua a seus predios, sem previa licença da Junta; e, quando esta lhe seja concedida, será sempre com condição de reconduzir a agua pelo seu prédio à mesma grotta, ribeira ou bacia hydraulica de que a utilizar, e nunca a outra ou a prédio algum particular.

Art.º 6

As furnas, chiqueiros, ou quaisquer outros abrigos existentes no Baldio, são como este de uso comum, e d'elles ninguém poderá apropriar-se. A Junta poderá conceder licenças individuais para cada creador habituar os seus animaes suínos a um d'esses abrigos ou chiqueiros; mas esta licença não autorisa o concessionário a maltratar qualquer outro animal que ao mesmo local se refugie.

Art.º 7

Ninguém poderá, sem previa licença da Junta, fazer no Baldio, furna, chiqueiro ou qualquer outro abrigo para uso exclusivo dos seus animaes, sob pena de perder as obras, além da multa.

Art.º 8

No Baldio ninguém poderá abrir minas, fossas ou fazer qualquer outra escavação, que modifique a superfície do solo, para extração de areias, barros, pedras ou qualquer outra cousa, nem mesmo fazer vallas para auxilio dos tapumes, sem previa licença da Junta, sob pena de repor o terreno no anterior estado, além da multa.

Art.º 9

Todo o proprietario cujo predio confinar com o Baldio, é obrigado a elevar e a conservar o bardo ou parede divisoria, na sua altura de um metro

e setenta decímetros, medidos pelo lado do logradouro publico.

Art.º 10

As cancellas ou portaes que, do Baldio, dão ingresso para os prédios particulares, fazem parte dos bardos ou paredes dos mesmos prédios; e, pelos respectivos proprietarios, devem ser conservadas nas condições dos mesmos bardos ou paredes, e sob as mesmas penas.

Art.º 11

Nenhum proprietario poderá maltratar qualquer animal, que do Baldio, lhe invada a sua propriedade. Poderá porem impor ao dono do animal as multas leaes e exigir o pagamento do prejuízo recebido, se o seu bardo tiver a ultima designada no artigo nono.

Art.º 12

Na secretaria da Junta haverá um livro ou caderno para registo dos signaes, de que usam nos seus gados os diversos creadores.

Único. O registo dos signaes será feito gratuitamente pelo secretario da Junta.

Art.º 13

Nenhum creador poderá levar a pastar no Baldio qualquer animal, sem que seja marcado com o signal de que usa, que previamente tenha feito registrar, e pelo qual o possa conhecer.

§único. Morrendo qualquer individuo que tenha signal registado, os seus herdeiros devem participar à Junta, para ser averbado o nome do individuo para quem transita o signal de que elle usava em seus gados. Não o fazendo no praso de dois mezes poderá ser concedido a outro que o pessa ou reclame.

Art.º 14

Os signaes serão feitos nas orelhas dos animaes, e perfeitamente conforme com os designados no registro.

Art.º 15

Ao gado vacuum é dispensado o signal em razão da depreciação, que esse defeito traria ao animal em regra, destinado a exportação.

Art.º 16

Todo o animal de qualquer outra espécie, que, no Baldio, for encontrado sem signal, só será entregue a seu dono quando este prove com testemunhas perante o chefe de zeladores, que o animal lhe pertence e tiver pago a multa de seis centos e vinte cinco reis.

§único. Não podendo provar-se a quem pertence o animal ou sendo abandonado, será considerado propriedade *nullius*, arrematado e o seu produto constituirá receita da Junta.

Art.º 17

Todos os creadores, com signal registado, serão devididos em esquadras,

cada uma das quaes sob a direcção d'um de seus membros, denominado Cabo, terá a seu cuidado ou a conservação de uma das seis cancellas que fecham o Baldio pelo lado do sul, e impedem que, pelos caminhos, os animaes invadam ás propriedades particulares, ou um lanço de bardo dos que não ficam a cuidado dos respectivos proprietarios.

Art.º 18

Nenhum creador, de qualquer idade ou sexo, avisado pelo respectivo cabo, poderá recusar-se a concorrer com os outros, em partes iguaes, para os reparos e conservação das referidas cancellas ou bardos.

Art.º 19

Logo que sejam approvadas as presentes posturas a Junta dividirá as esquadras e indicará a cada uma a cancella ou bardo em que tem de cuidar, e nomeará os respectivos cabos. Estes poderão ser de mettidos á vontade da Junta, ou a requerimento seu quando tenham servido dois annos, e não lhes convenha continuar; mas isto não obsta a que possa se nomeado dois annos depois, e obrigado como qual quer outro a exercer o cargo.

Art.º 20

A Junta nomeará três Zeladores que vigiem pelos bardos, divididos para esse fim em outras tantas porções, e compillam os proprietários a eleva-los e a conserval-os na altura designada

no artigo nono; e façam além disso observar as posturas do presente código, participando á Junta as transgressões para serem punidas.

Art.º 21

O Zelador ou Cabo que foi negligente no cumprimento de seus deveres, será demitido, e punido com as multas que, por sua negligencia ou descuido, não haverem sido impostas.

Art.º 22

Nenhum creador do sexo masculino, e valido, de mais de vinte e um annos, e de menos de sessenta, poderá escusar-se dos cargos de Zelador ou Cabo, uma vez que não exerça outro cargo gratuito, e tenha sido exento dois annos entre cada dois de serviço.

Art.º 23

Um dos três Zeladores será denominado = Chefe de Zeladores = e incumbido em especial de presidir ao ajuntamento do gado nos dias de tosquia, e de averiguar se os creadores comparecerem ou se fazem representar para o mesmo ajuntamento.

Art.º 24

O gado lanígero que foi apascentado no Baldio, será tosquiado nos dias para esse fim designados pela Junta.

Art.º 25

No sitio dos Lagos há um recinto ou curral, onde se reunirá o gado lanígero para as competentes tosquias.

Art.º 26

São designados permanentemente para o ajuntamento e tosquia do gado lanígero a ultima segunda feira do mez do Abril e a altura do mez de Setembro.

§ único. Se por causa do mau tempo, não for possível effectuar os ajuntamentos ou tosquias nos dias designados n'este artigo, terão estes logar nos primeiros dias de bom tempo que immediatamente se lhes seguirem.

Art.º 27

Todo o creador com signal registado é obrigado a comparecer, sendo varão valido, ou a fazer-se substituir, sendo invalido, ou do sexo feminino, por individuo do sexo masculino, valido, e maior de doze annos, no sitio dos Lagos e nos dias designados para o ajuntamento e tosquia do gado lanígero, pelas seis horas da manhã; e a ajudar sob a direcção do Zelador para esse fim commissionado ao referido ajuntamento.

Art.º 28

O creador que depois de comparecer aos Lagos, se retirar ou não concorrer com os outros para o ajuntamento do gado, considera-se como não tendo comparecido e incorrer as mesmas penas.

Art.º 29

Nenhum creador poderá tosquiar rez sua, pastoriada no Baldio ante do dia designado para o ajuntamento geral.

Art.º 30

Todo creador que da má fé, ou em rabisco, tosquiar rez que não seja sua, será obrigado a restituir em do em dobro a lã ao dono do animal alem da respectiva multa.

Art.º 31

Nos mesmos dias de tosquia ninguém poderá apoderar-se de qualquer animal, mesmo seu, antes que todo o gado tenha dado entrada no curral, e seja autorizada a tiragem pelo Zelador respectivo.

Art.º 32

É prohibido assignar animal alheio ou contra assignal-o. O que praticar tal crime, alem da multa respectiva será condenado em dez dias de prisão pela primeira vez e o dobro na reincidência.

Art.º 33

É prohibido sujar a agua ou por qualquer modo danificar as fontes, lagos, lagoas, ou poços existentes no Baldio, ou que venham a existir ou a construir-se.

Art.º 34

A Junta poderá exigir de todos os creadores até dois dias de trabalho em cada anno para levantamento de abrigos e extinção de precipicios ou logares de perigo commum aos animaes que pastem no Baldio.

Art.º 35

É prohibido danificar os bardos ou cancellas que fecham o Baldio ou que n'elle encravados, o separam dos prédios particulares, ou abrir n'elles buracos para a passagem de animaes.

Art.º 36

Será mandado tapar o buraco existente aos Lagos para a sahida dos suínos, e, do Baldio, não haverá outra sahida para a via publica, alem das cancellas acima mencionadas. Reabrir o buraco é violar o bardo.

Art.º 37

É licito aos habitantes d'esta freguesia e ilha cortar no Baldio e utilizar em proveito próprio, os juncos, fetos, silvas e quaisquer outros espécies de mandas que n'ele se desenvolvam, e também os escrementos dos animais.

Art.º 38

A ninguém é licito lançar fogo ou por qualquer modo danificar as mondas ou escrementos que qualquer particular haja colligido no Baldio para seu uso.

Art.º 39

É licito a qualquer habitante d'esta ilha apanhar lenha nas rochas do Baldio, e mesmo fazer carvão, uma vez que torne as necessárias providencias para que o fogo não queime as lenhas que não forem utilizadas.

Art.º 40

É proibido lançar fogo ou por qualquer modo danificar os arvoredos existentes nas rochas que fazem parte do Baldio.

Art.º 41

Nenhum proprietário poderá demolir a parede do seu prédio confinante com o Baldio, modificá-la desde a base ou mesmo abandonar o prédio para livrar-se do encargo de tapar o bardo, sem que o tenha participado à Junta, para que esta fiscalize se a parede é ou não levantar no mesmo local, vigie pelos novos confinantes ou de o alinhamento sendo necessário.

Art.º 42

A ninguém é lícito apropriar-se de qualquer porção do Baldio, por mínima que seja. A transgressão d'este artigo será punido, além da multa, com dez dias de prisão, reparação dos danos causados e reposição do terreno no antigo estado.

Art.º 43

É proibido maltratar, perseguir, espantar ou provocar a luctas os animaes que pastem no Baldio.

Art.º 44

Serão punidas com a multa de dois mil e quinhentos reis as transgressões dos artigos, 2.º, 5.º, 9.º, 10.º, 22.º, 32.º, 33.º, 38.º, 40.º, 41.º e 42.º.

Art.º 45

Serão punidas com a multa de mil duzentos e cinquenta reis as transgressões dos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 30.º, 35.º, 36.º, e 43.º

Art.º 46

Serão punidas com a multa de seis centos e vinte cinco reis as transgressões dos artigos 3.º, 4.º, 13.º, 14.º, 18.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º e 34.º

Art.º 47

As reincidências serão punidos em dobro.

Art.º 48

Metade das multas pertencerá ao Zelador ou Cabo que as impuser, isto é, que denuncia as respectivas transgressões; a outra metade constitue receita da Junta.

Art.º 49

As disposições d'este código em nada prejudicam a applicações d'outra lei, a que os factos n'elle mencionados estejam sujeitos.

Art.º 50

Este código começará a vigorar oito dias depois de notificada a esta Junta a sua aprovação, ou depois que tenha decorrido o praso de sessenta dias, contados da data do recebido do mesmo na Administração do Concelho. § único. É concebido a praso de três mezes, depois da publicação d'este

Codigo, para os diversos proprietários elevarem, os seus bardos a altura designada no artigo nono, e só depois d'este lapso de tempo será o mesmo artigo nono levado execução.

Fui presente o Regedor
António Pedro Alves

O secretario da Junta
António Jose da Rocha

Ilha do Corvo 2 de Setembro de 1896
Pe. José Machado Gregório d' Mendonça
Presidente da Junta

Os Vogaes
Joaquim Pedro Nunes
Joaquim Jose das Pedras

Visto o art.º 176, n.º 23 do Codigo Administrativo e usando da faculdade que me confere o n.º 7 do art.º 252 do mesmo Codigo, approvo o presente Projeto de Regulamento passa a administração do Baldio da parochia de Nossa Senhora dos Milagres